



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000967-28.2016.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que são apelantes ELECTRO VIDRO S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e SEDIVER ISOLADORES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1000967-28.2016.8.26.0435

Apelante: Electro Vidro S/A - atual denominação, Sediver Isoladores Ltda.

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Pedreira

Juiza: Iohana Frizzarini Exposito

Voto nº 3364

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS.**

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu embargos à execução, com base no art. 485, VI, do CPC. Visava o sobrestamento do feito e da execução fiscal para evitar decisões conflitantes, a extinção da ação executiva e o cancelamento do título executivo ou a redução da multa imposta. A empresa alegou ilegalidade na cobrança do auto de infração e imposição de multa nº 3.141.574-0, já anulada em ação anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de coisa julgada que ampararia a extinção dos embargos à execução e (ii) o cabimento das verbas de sucumbência em desfavor da Fazenda embargada.

III. Razões de Decidir

3. A extinção dos embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, era medida impositiva devido à perda superveniente do interesse processual.

4. A Fazenda do Estado deve arcar com os ônus da sucumbência, pois deu causa à exação fiscal, devendo reembolsar as despesas processuais antecipadas pela apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito é correta diante da perda do interesse processual. 2. A Fazenda deve arcar com os honorários sucumbenciais devido à causalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 85, §§ 2º, 3º, e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.819.887/PR, 1ª Turma, Rel. Min.: Manoel Erhardt, j.: 28/3/2022;

TJSP, Ap 1001147-78.2016.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Djalma Lofrano Filho, j.: 18/12/2019;

TJSP, Ap 3012436-73.2013.8.26.0554, 6ª Câmara de

Direito Público, Rel.: Leme de Campos, j.: 09/05/2018.

VISTOS.

Apelação interposta contra r. sentença (fls. 1106), que extinguiu os embargos à execução, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na inicial, **Electro Vidro S/A - atual Sediver Isoladores Ltda** - relata, em resumo, que promoveu, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, ação anulatória para reconhecimento da ilegalidade da cobrança pautada no auto de infração e imposição de multa nº 3.141.574-0, no qual também se fundamentaria o feito executivo.

Na r. sentença que extinguiu os embargos, ponderou-se que a demanda executiva nº 1500084-58.2015.8.25.0435 foi extinta. Não houve condenação ao pagamento de despesas processuais, tampouco arbitramento de verba honorária.

Inconformada, a embargante alega, em síntese, que, no caso concreto, teria ocorrido coisa julgada, de modo que a extinção da ação deveria se dar com apoio no inciso V do art. 485 do CPC.

Necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda embargada. Nesse sentido, menciona que o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento pela possibilidade de cumulação da verba de honorários fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa – Tema nº 587 – e pelo não cabimento da fixação de honorários por equidade (Tema nº 1.076).

Requer, assim, a improcedência da demanda, afastando-se a condenação ao recálculo dos plantões extraordinários/escala especial, além do pagamento das diferenças entre o valor do salário e da remuneração (fls. 456/463).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 1162/1165.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1170/1171).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à coisa julgada que ampararia a extinção dos embargos à execução e ao cabimento das verbas de sucumbência.

Pois bem, depreende-se pelos autos que anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal (promovidos em 29/06/2016), a embargante, ora apelante, já havia ajuizado ação anulatória (processo nº 3002639-42.2013.8.26.0435), cujo pedido foi julgado procedente para anular o Auto de Infração em questão (AIIM nº 3.141.574-0 – fls. 931/938), integrada às fls. 949/953, e acórdão de fls. 1069/1086, r. decisão transitada em julgado em 30/11/2020 (fls. 1087).

Verifica-se que, diferentemente do alegado pela apelante, a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC era medida impositiva, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Por outro lado, razão assiste à apelante no tocante à condenação da Fazenda do Estado aos ônus da sucumbência.

Isso porque, ela foi quem deu causa à exação fiscal, com o reembolso das despesas processuais antecipadas pela apelante.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se

orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. 2. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos. 3. **Agravo interno da Fazenda Nacional desprovido**” (STJ: AgInt no REsp n. 1.819.887/PR, 1ª Turma, Rel. Min.: Manoel Erhardt, j.: 28/3/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO DESCONSTITUÍDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Pretensão à reforma de sentença que não fixou honorários advocatícios em embargos à execução fiscal extintos por desconstituição do título executivo decorrente de coisa julgada advinda de ação anulatória. Necessidade de arbitramento da verba honorária advocatícia, porque o embargante, além de contratar advogado para opor embargos, realizou depósito para a garantia do MM. Juízo executivo. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais deste TJSP. Sentença reformada para arbitrar os honorários em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, e § 3º, I, do CPC. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). **Recurso provido**” (TJSP: Ap 1001147-78.2016.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Djalma Lofrano Filho, j.: 18/12/2019).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS Extinção do feito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir - Verbas de sucumbência que devem ser arcadas pela exequente, pelo princípio da causalidade - Suspensão da exigibilidade do crédito deferida nos autos de ação anulatória, anterior ao ajuizamento do feito executivo - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP: Ap 3012436-73.2013.8.26.0554, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Leme de Campos, j.: 09/05/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido pelo serviço e ainda o benefício obtido.

Considerando-se os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, especialmente “a natureza e a importância da causa” (inciso III) e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço” (inciso IV), e em observância à tese fixada pelo Tema 1.076, do STJ, observada, ainda, a sucumbência da FESP na esfera recursal (CPC, art. 85, § 11), fixo a verba honorária no parâmetro mínimo estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$ 6.061.417,10), que resultará, segundo se entende, em valor que não afronta a razoabilidade e proporcionalidade e condiz com o trabalho realizado pelos patronos da embargante.

Devido, também, o reembolso das despesas processuais.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos consignados neste acórdão.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator